



PARECER TÉCNICO

Por solicitação do Secretário Municipal de Administração, Sr. (a). RICARDO AUGUSTO PANTOJA DE FARIAS, esta comissão Permanente de Licitação discorre sobre a **Serviços Técnicos Especializados de advocacia**, para Prefeitura Municipal de Juruti.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de "inexigibilidade de licitação" (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta de empresas para Locação de Software Tributário (web) com NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônico), Licitação, Patrimônio e Portal da Transparência Pública, se assim considerarmos a sua atividade com "Serviços Técnicos Profissionais Especializados", pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, os serviços técnicos de software, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a: III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

No caso específico da empresa a ser futuramente contratada **"GUSTAVO CORDOVAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, a notória especialização exigida no § 1 do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos de sua equipe de profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, cabe ressaltar que a necessidade de contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviço do referido objeto, cuja motivação do presente ato administrativo se relaciona a necessidade de contratação de advogado com expertise em temas relacionados ao Direito Público Municipal, cuja singularidade e especificidade exigem que sejam desenvolvidos por profissionais com conhecimento na área Pública, além da necessidade presencial constante do acompanhamento qualificado das demandas da Prefeitura, que tramitem em tribunais de primeira e segunda instância, em todas as esferas judiciais; no município de juruti em atendimento as necessidades secretaria municipal de Administração

Juruti-PA, 02 de Junho de 2021.



Cosme Sousa Ferreira
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 005/2021